



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado
Responsável: Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Considera-se não cumprido o acórdão. Aplica-se multa. Assina-se novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 06.216 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.057/14, de 08 de maio de 2014, emitido quando do exame da verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.646/12, referente à Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Condado, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 02.057/14;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade dos atos de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como comprovação de providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, referente às Sras. Jussara Leite F. Cavalcante e Maria Luciana Silva de Medeiros, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;
- 4) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Condado

Responsável: Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.057/14, de 08 de maio de 2014, emitido quando do exame da verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.646/12, referente à Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Condado, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC nº 02.057/14, fl. 224/6, decidiu: 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 02.646/12; 2) **assinar o prazo** de 60 dias ao atual gestor, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade dos atos de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como comprovação de providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, referente às Sras. Jussara Leite F. Cavalcante e Maria Luciana Silva de Medeiros, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado; e 3) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria.

O mencionado acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, dia 16/05/14 (fl. 227), no entanto, o Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão não apresentou qualquer manifestação/defesa.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 229/230, tendo em vista a ausência de manifestação nos autos por parte do responsável, concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.057/14.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado
Responsável: Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC nº 02.646/12, porém, sem cominação de multa, tendo em vista que o prazo fixado se exauriu após o término do mandato do responsável;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade do ato de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;
- 4) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator